



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04532/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Jeimeson Luiz de Franca

EMENTA: MUNICÍPIO DE SOBRADO. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2014. JULGAMENTO REGULAR. Declaração do atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 00396/2016

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do gestor, Sr. Jeimeson Luiz de Franca.

A Auditoria, após diligência¹ e à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1. A Lei Orçamentária Anual nº 228, de 23/12/2013, estimou as transferências em R\$ 490.000,00 e fixou a despesa em igual valor;

2. As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$ 490.500,00 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 492.610,12, resultando em déficit de R\$ 2.110,12

3. As receitas extra-orçamentárias atingiram o montante de R\$ 33.927,93 e as despesas extra-orçamentárias atingiram o valor de R\$ 31.822,42;

4. Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 6,09% do somatório das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88;

5. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores;

6. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 57,47% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;

7. Houve registro de denúncia para o exercício analisado, acerca de indícios de recebimento de diárias em excesso em favor do Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, tendo sido analisada e considerada improcedente, apurada através do Processo TC 08802/14.

Em relação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Órgão de instrução concluiu pelo atendimento integral e, quanto aos demais aspectos examinados, a Auditoria não evidenciou irregularidades, contudo sugeriu recomendação ao gestor quanto à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, devido ao déficit orçamentário constatado.

Os autos não foram submetidos ao Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram dispensadas notificações.

¹ A diligência foi realizada no período de a 18 a 20/04/16 (vide item 9 do Relatório da Auditoria).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04532/15

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, observa-se que não foram constatadas irregularidades, assim voto pelo **cumprimento integral às disposições da LRF**.

Quanto à Gestão Geral, não se observou graves eivas.

Isto posto, voto que este Egrégio Tribunal:

- a) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Jeimeson Luiz de Franca, com a recomendação ao gestor de adotar medidas de prevenção ao equilíbrio das contas;
- b) **Declare** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 04532/15, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Jeimeson Luiz de Franca.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1 Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Jeimeson Luiz de Franca, com a recomendação ao gestor de adotar medidas de prevenção ao equilíbrio das contas;
- 2 Declarar** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 03 de agosto de 2016.

Em 3 de Agosto de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL